



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)**

O §1º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.511-A.

§1º A vida humana é reconhecida desde a sua concepção, garantindo-lhe sua inviolabilidade e proteção pelo Estado, sendo essa inviolabilidade a expressão da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei nº 4, de 2025, no artigo 1.511-A, §1º, temos expressões indevidas e incorretas para tratar a vida humana (vida pré-uterina e uterina), assim, propomos que seja alterado na forma do texto que se propõe.

A ciência garante que a vida humana se inicia com a concepção, ou seja, o ser humano concebido mas, ainda, não nascido, contudo, desde o ventre é detentor do direito mais valioso, a vida e por isso o nascituro receberá a devida proteção do Estado.

O termo Nascituro surgiu pela primeira vez em um código de leis data do ano de 1804, presente no Código Civil Francês, também conhecido como Código Napoleônico, no qual em seu Art. 725, reconhece como existentes, tanto os nascidos quantos os concebidos, para sucessores de herança.

O Código Napoleônico influenciou o Código Civil moderno, incluindo o Código Civil brasileiro de 2002. Em se tratando de nossa tradição jurídica, o conceito de nascituro surge pela primeira vez, no Código Civil de 1916, em seu Art.4, que diz o seguinte: “A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O Código Civil de 2002 atualizou o Código de 1916, deixando praticamente o texto que se refere ao nascituro, inalterado, que vale transcrever o Artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa com seu nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro.”

Vale recordar que o conceito existe para aplicação de direitos e, em se tratando do conceito de nascituro, do direito inviolável à vida, ou seja, ao nascimento.

Ainda em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, na Carta Magna, Cláusula Pétreia, ou seja, que não podem ser diminuídos, conforme Art. 60º, parágrafo 4, Direitos e Garantias Individuais, diz no Art. 5º:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Como Tratado Internacional, citamos o Pacto de San José de Costa Rica, que em seu Artigo Primeiro, parágrafo Segundo registra: “Pessoa é todo ser humano”. Ora, o termo “pessoa” impõe um valor intrínseco em cada ser humano, o que significa que o valor de uma pessoa humana não depende de outros valores de outras pessoas, para existir. Ele existe por si só.

Para além da legislação positiva, o fundamento da Dignidade da pessoa humana está no direito natural ou no justo natural, onde nas palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça de SP, Dr. Ricardo Dip, em seu livro “ABC do Direito Natural”, diz que:

“Justo Natural ou Direito Natural é o débito estrito em relação à outra pessoa, com fundamentos nas leis da natureza. Não houvesse essas leis naturais, objetivas,



universais, estabelecendo que coisa é o bem a realizar e que coisa é o mal a se evitar, não existiria o direito, mas só a arbitrariedade, porque sem crimes não existiriam os homens justos.” (pág. 114, Editora Lepanto, 2^a Edição, 2022) (Grifo nosso)

As principais religiões do mundo, desde as mais antigas, dão testemunho a respeito da existência de uma ética universal, que reconhece que existe um bem a fazer e um mal a se evitar. Além disso, essa ética universal apela para uma fraternidade universal onde todas as pessoas sejam tratadas com igual dignidade, porque membros da mesma comunidade humana.

Esse elo formado e reconhecido pela comunidade humana, que é o conjunto das famílias, forma o tecido social, que se desenvolve e cresce a partir do respeito por todos os membros dessa mesma família. A lei natural trata de um débito, ou seja, de um dever para com o nosso semelhante. De fato, todos os nascidos, sem exceção, foram semelhantes ao nascituro, enquanto eram gestados. Tal semelhança cria vínculo social e de responsabilidade para com aqueles que ainda não nasceram e que, no entanto, são nossos semelhantes, carentes de proteção, tal qual todos os que nasceram, um dia também foram carentes de proteção.

De fato, todo homicídio é uma ruptura com o tecido social e um ato antinatural, porque sendo o homem um ser social, um animal social, ele também é naturalmente chamado à uma convivência social e harmônica entre todos os seres humanos.

O conceito universal de justiça é dar à cada um o que lhe pertence. Dar aos nascituros, àqueles que foram chamados à existência, o direito e a proteção para nascer, é inegavelmente dar-lhes àquilo que lhes pertence, porque uma vez concebidos, devem desenvolver-se para além do nascimento.

O nascituro merece proteção integral desde a concepção sendo que sua personalidade jurídica plena se efetivará com o nascimento, mas desde a vida uterina ele tem direitos resguardados.

Dessa forma, a emenda modificativa se torna indispensável, para assegurar o direito ao nascimento com vida dos nascituros e garantir a segurança



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243209904>

jurídica em nosso país, que reconhece o valor inalienável da vida humana, desde a concepção.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**